DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4679/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1425/2023
PROTOCOLO	: 2228514
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCINEY MULLER BAMPI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CORREÇÕES REALIZADAS PELO JURISDICIONADO – CONTINUIDADE DO CERTAME – FASE PREVENTIVA EXAURIDA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico nº3/2023**, do **Município de Amambai/MS**, tendo como objeto o gerenciamento para abastecimento e manutenção da frota de veículos.

Após cumprimento parcial da Decisão Liminar DLM-G.WNB-39/2023 (peça 14) e nova intimação para retificar itens do edital a fim de dar prosseguimento ao certame (peça 25), o jurisdicionado informou que promoveu todas as alterações determinadas e retomou a licitação, juntando documentos (peças 30-31).

A Divisão de Fiscalização considerou que as irregularidades apontadas na Decisão Liminar foram corrigidas pelo jurisdicionado, ficando pendente apenas a recomendação relativa à exigência de regularidade fiscal (peça 33).

O Ministério Público de Contas entendeu que não foram identificadas quaisquer impropriedades relevantes que possam restringir o caráter competitivo e que a inconsistência elencada pela Divisão de Fiscalização poderá ser avaliada, com maior propriedade, durante o controle posterior. E, em virtude da perda de objeto, opinou pela extinção e consequente arquivamento deste processo (peça 35).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi constatado que o jurisdicionado sanou as irregularidades apontadas, cumprindo a determinação da Decisão Liminar DLM-G.WNB-39/2023 (peça 14), o caminho natural deste processo é o arquivamento. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Cumpre dizer que a recomendação pela objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, que não teria sido atendida pela análise da Divisão de Fiscalização, não impede o prosseguimento do certame, pois, conforme tratado na decisão liminar, aqui não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão quanto à exigência de regularidade fiscal.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acolho, levando em consideração que os principais problemas dessa licitação foram corrigidos.

Assim, como foram corrigidas as irregularidades apontadas que fundamentaram a decisão liminar, ao certame deve ser dado prosseguimento, pois atendida a condição conforme ressaltado na decisão de peça 14.

E, considerando que se esvaiu a fase preventiva de Controle Prévio, este deve ser arquivado.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018);

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização (peça 33) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), para que o mesmo determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA